



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.682-A, DE 2023 **(Do Sr. Henderson Pinto)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os produtores rurais no rol de beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 3337/23 e 5179/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MAURICIO DO VÔLEI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3337/23 e 5179/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estender aos produtores rurais que exerçam a atividade agropecuária há pelo menos três anos, comprovadamente, nos termos do regulamento, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), já concedida aos taxistas e às pessoas com deficiência na aquisição de veículos novos.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista a grande importância dos produtores rurais para o abastecimento do país, sendo que os veículos são instrumentos de trabalho essenciais para o bom desempenho da atividade agropecuária.

Nesse contexto, o benefício fiscal em tela contribui para a geração de emprego e renda no campo e para a redução dos preços dos produtos agropecuários.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a viabilização da atividade agropecuária e para a redução dos preços aos consumidores finais de produtos agropecuários, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA



* C D 2 3 1 2 2 6 5 9 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.989, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1995
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0224;8989>

PROJETO DE LEI N.º 3.337, DE 2023 (Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os produtores rurais Pessoa Jurídica no rol de beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de máquinas e equipamentos destinados às atividades de reflorestamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2682/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os produtores rurais Pessoa Jurídica no rol de beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de máquinas e equipamentos destinados às atividades de reflorestamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos destinados às atividades de reflorestamento, classificados nas posições 84.24, 84.23, 84.39, 74.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, quando adquiridos por produtores rurais inscritos no CNPJ/MF, e que exerçam a atividade de reflorestamento há mais de 5 (cinco) anos, comprovadamente, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a máquinas e equipamentos novos cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata os art. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO -**
MNR/PA

Apresentação: 03/07/2023 16:15:52.267 - MESA

PL n.3337/2023

vez, salvo se o veículo, máquina ou equipamento tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

..... ” (NR)

“Art. 4º

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros, máquina ou equipamento destinado ao reflorestamento, originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03, ou de máquinas e equipamentos das posições 84.24, 84.32, 84.39, 84.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com as isenções de que tratam os arts. 1º e 1º-A, respectivamente. ” (NR)

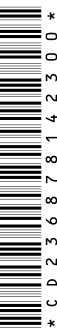
“Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo, da máquina ou do equipamento para reflorestamento adquirido.

..... ” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo, da máquina ou do equipamento para reflorestamento adquiridos nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

..... ” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional ou do produtor rural alcançados, respectivamente, pelos incisos I e II do art. 1º e pelo art. 1º-A desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional ou máquinas e equipamentos para reflorestamento, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que



* C D 2 3 6 8 7 8 1 4 2 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO -**
MNR/PA

Apresentação: 03/07/2023 16:15:52.267 - MESA

PL n.3337/2023

seja, em cada caso, motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou que seja produtor rural inscrito no CNPJ/MF e exerça a atividade de reflorestamento há mais de 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estender aos produtores rurais inscritos no CNPJ/MF, que exerçam a atividade de reflorestamento há pelo menos 5 (cinco) anos, comprovadamente, nos termos do regulamento, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de máquinas e equipamentos novos destinados à atividade de reflorestamento, já concedida aos taxistas e às pessoas com deficiência na aquisição de veículos novos.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista a grande importância dos reflorestadores para a sustentabilidade do meio ambiente, sendo que as máquinas e equipamentos são instrumentos de trabalho essenciais para o bom desempenho da atividade de reflorestamento.

Nesse contexto, o benefício fiscal em tela contribui para a geração de emprego e renda no campo e para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a viabilização da atividade de reflorestamento e para a sustentabilidade do meio ambiente no Brasil, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2023.



* C D 2 3 6 8 7 8 1 4 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** -
MDB/PA

Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA

Apresentação: 03/07/2023 16:15:52.267 - MESA

PL n.3337/2023



* C D 2 3 6 8 7 8 1 4 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.989, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1995
Art. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0224;8989>

PROJETO DE LEI N.º 5.179, DE 2023 (Do Sr. Luciano Amaral)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional quando adquiridos por produtor rural pessoa física.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2682/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. LUCIANO AMARAL)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional quando adquiridos por produtor rural pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º.....

.....

§ 8º A isenção prevista neste artigo aplica-se também aos veículos automóveis utilizados para o transporte de mercadorias do tipo camionetas, furgões, pick ups e semelhantes, de fabricação nacional, classificados no Código TIPI 8704.21, quando adquiridos por produtores rurais pessoa física, não se aplicando a exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estender aos produtores rurais pessoa física, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que já beneficia os taxistas e as pessoas com deficiência na compra de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral – PV/AL**

até 2.000 cm³ e de, no mínimo 4 (quatro) portas, equiparando-os em relação à tributação do IPI, por uma questão de isonomia tributária e justiça fiscal.

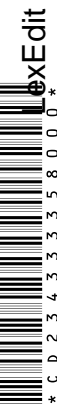
Trata-se de uma medida justa e necessária, uma vez que os produtores rurais pessoa física exercem atividades que realmente exigem a utilização de veículos apropriados para o transporte de mercadorias.

Nesse contexto, a isenção do IPI na compra de veículo utilitários (camionetas, furgões, pick ups e semelhantes) é imprescindível para promover o princípio da igualdade e da justiça fiscal no tratamento tributário dos produtores rurais.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o exercício da atividade de produtor rural, pessoa física, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1995
Art. 1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0224:8989>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.682, DE 2023

Apensados: PL nº 3.337/2023 e PL nº 5.179/2023

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os produtores rurais no rol de beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis.

Autor: Deputado HENDERSON PINTO

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.682 de 2023, apresentado pelo Deputado Henderson Pinto, inclui os produtores rurais que exercem a atividade agropecuária há pelo menos três anos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista pelo art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A isenção se aplica à aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), e com, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, desde que o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não ultrapasse R\$ 250 mil.

A justificação do projeto argumenta que tais veículos são instrumentos essenciais para o desempenho da atividade agropecuária e que o benefício fiscal contribui para a geração de emprego e renda no campo, bem como para a redução dos preços dos produtos agropecuários.



À proposição principal foram apensados:

- o PL nº 3.337, de 2023, do Deputado Henderson Pinto, que, entre outras providências, isenta do IPI a aquisição no valor de até R\$ 200 mil de máquinas e equipamentos destinados às atividades de reflorestamento, classificados nas posições 84.24, 84.23, 84.39, 74.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por produtores rurais pessoa jurídica, e que exerçam a atividade há mais de 5 (cinco) anos;

- o PL nº 5.179, de 2023, do Deputado Luciano Amaral, que inclui na isenção do IPI a aquisição por produtor rural pessoa física de veículos utilitários de fabricação nacional, sem restrição quanto à motorização, número de portas ou o tipo de combustível usado.

A proposição principal e seus apensos tramitam em regime ordinário e foram distribuídos para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 2.682, 3.337 e 5.179, todos de 2023, apresentam medidas relevantes para o fortalecimento do setor agropecuário brasileiro, sobretudo em benefício dos produtores rurais, pessoa física e pessoa jurídica.

O PL nº 2.682, de 2023, proposto pelo ilustre Deputado Henderson Pinto, inclui os produtores rurais que exercem a atividade agropecuária há pelo menos três anos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis



novos, sob condições específicas quanto ao preço de venda ao consumidor e características dos veículos. Esta medida apoia o desempenho da atividade agropecuária e reconhece os veículos como instrumentos de trabalho essenciais.

O PL nº 3.337, de 2023, também do Deputado Henderson Pinto, estende a isenção do IPI para a aquisição de máquinas e equipamentos novos destinados às atividades de reflorestamento, por produtores rurais pessoa jurídica, atuantes há mais de cinco anos. A iniciativa sublinha a importância do reflorestamento para a sustentabilidade ambiental e para o desenvolvimento econômico no campo.

Já o PL nº 5.179, também de 2023, de autoria do Deputado Luciano Amaral, amplia a isenção do IPI para a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional por produtores rurais pessoa física, sem restrição quanto à motorização, número de portas ou o tipo de combustível utilizado. A medida equipara os produtores rurais aos demais beneficiários da isenção, reconhecendo que as especificidades de suas atividades demandam o uso de veículos apropriados para o transporte de mercadorias.

Diante da análise das proposições e considerando a importância estratégica do setor agropecuário para o desenvolvimento nacional, notadamente no que tange ao abastecimento alimentar, geração de emprego e renda no campo, considero haver mérito nos projetos de lei em apreço.

De forma a consolidar as propostas em análise em uma única proposta legislativa, apresento substitutivo que, entre outros ajustes, uniformiza e estende a R\$ 250 mil o limite da isenção pretendida. Deixo para a competente avaliação da Comissão de Finanças e Tributação a adequação dos códigos Tipi propostos pelo PL nº 3.337, de 2023, e mantidos no substitutivo.

Isso posto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.682, 3.337 e 5.179, todos de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2024_2423

Apresentação: 23/04/2024 15:59:39.557 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2682/2023
PRL n.1



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.682, DE 2023 APENSOS OS PL Nº 3.337, DE 2023, E Nº 5.179, DE 2023

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas condições que especifica, a aquisição por produtores rurais de determinados veículos, máquinas e equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.
.....

VI – produtores rurais que, na forma do regulamento, exerçam a atividade há pelo menos 3 (três) anos.

.....
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos não se aplica aos portadores de deficiência e aos produtores rurais de que tratam os incisos IV e VI do **caput** deste artigo.

§ 7º Na hipótese prevista nos incisos IV e VI do **caput** deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).



§ 8º A isenção prevista neste artigo aplica-se também aos veículos utilizados para transporte de mercadorias do tipo camionetas, furgões, *pick ups* e semelhantes, de fabricação nacional, classificados no código TIPI 8704.21, quando adquiridos por produtores rurais pessoa física, dispensada, neste caso, a exigência de aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos.” (NR)

“Art. 1º-A Ficam isentos do IPI as máquinas e equipamentos destinados às atividades de reflorestamento, classificados nas posições 84.24, 84.23, 84.39, 74.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por produtores rurais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda (MF), e que exerçam a atividade de reflorestamento há mais de 5 (cinco) anos, comprovadamente, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a máquinas e equipamentos novos cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).”

“Art. 2º A isenção do IPI de que tratam os art. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo, máquina ou equipamento tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

” (NR)

“Art.

4º

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros, máquina ou equipamento destinado



ao reflorestamento, originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03, ou de máquinas e equipamentos das posições 84.24, 84.32, 84.39, 84.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com as isenções de que tratam os arts. 1º e 1º-A, respectivamente.” (NR)

“Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo, da máquina ou do equipamento para reflorestamento adquirido.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo, da máquina ou do equipamento para reflorestamento adquiridos nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação de motorista profissional ou de produtor rural sem que tenham efetivamente adquirido bem objeto da isenção tratada nos arts. 1º e 1º-A desta Lei, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou que seja produtor rural inscrito no CNPJ e exerça a atividade há mais de 3 (três) anos ou há mais de 5 (cinco) anos, no caso dos que se dedicam à atividade de reflorestamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2024_2423

Apresentação: 23/04/2024 15:59:39.557 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2682/2023
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.682, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.682/2023 e dos Projetos de Lei nºs 3.337/2023 e 5.179/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio do Vôlei.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pezenti, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Alberto Fraga, Antônio Doido, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Mauricio do Vôlei, Newton Bonin, Padre João, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Silvia Cristina e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.682, DE 2023

Apensados: PL nº 3.337, de 2023, e PL nº 5.179, de 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas condições que especifica, a aquisição por produtores rurais de determinados veículos, máquinas e equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

VI – produtores rurais que, na forma do regulamento, exerçam a atividade há pelo menos 3 (três) anos.
.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos não se aplica aos portadores de deficiência e aos produtores rurais de que tratam os incisos IV e VI do **caput** deste artigo.

§ 7º Na hipótese prevista nos incisos IV e VI do **caput** deste artigo, a aquisição com isenção somente se



aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 8º A isenção prevista neste artigo aplica-se também aos veículos utilizados para transporte de mercadorias do tipo camionetas, furgões, *pick ups* e semelhantes, de fabricação nacional, classificados no código TIPI 8704.21, quando adquiridos por produtores rurais pessoa física, dispensada, neste caso, a exigência de aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos.” (NR)

“Art. 1º-A Ficam isentos do IPI as máquinas e equipamentos destinados às atividades de reflorestamento, classificados nas posições 84.24, 84.23, 84.39, 74.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por produtores rurais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda (MF), e que exerçam a atividade de reflorestamento há mais de 5 (cinco) anos, comprovadamente, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a máquinas e equipamentos novos cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). “

“Art. 2º A isenção do IPI de que tratam os art. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo, máquina ou equipamento tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.” (NR)



“Art. 4º
.....

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros, máquina ou equipamento destinado ao reflorestamento, originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03, ou de máquinas e equipamentos das posições 84.24, 84.32, 84.39, 84.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com as isenções de que tratam os arts. 1º e 1º-A, respectivamente.” (NR)

“Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo, da máquina ou do equipamento para reflorestamento adquirido.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo, da máquina ou do equipamento para reflorestamento adquiridos nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.
.....” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação de motorista profissional ou de produtor rural sem que tenham efetivamente adquirido bem objeto da isenção tratada nos arts. 1º e 1º-A desta Lei, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou que seja produtor rural inscrito no CNPJ e exerça a atividade há mais de 3 (três) anos ou há mais

* C D 2 4 6 9 2 8 6 0 3 9 0 0 *



de 5 (cinco) anos, no caso dos que se dedicam à atividade de reflorestamento. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente

Apresentação: 02/12/2024 16:31:32.100 - CAPADR

SBT-A 1 CAPADR => PL 2682/2023

SBT-A n.1



* CD 246928603900 *